

Processo n.: @TCE 16/00118841

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo @REP-16/00118841 - Comunicação à Ouvidoria n. 1095/2015 - irregularidades referentes à contratação da empresa Comercial Eletro Capital das Águas Eireli - ME para a construção de casas populares

Responsáveis: Edelvânio Nunes Topanoti, Natália Rodrigues Zanete e Eloy Rodrigues Padilha

Procuradores: Fabian Martins de Castro e outros (de Edelvânio Nunes Topanoti), Sebastião Costa Nunes (de Comercial Eletro Capital das Águas Eireli – ME) e Cácia Paduani (de Natália Rodrigues Zanete)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 247/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas à contratação da empresa Comercial Eletro Capital das Águas Eireli – ME, por meio do Contrato n. 05/2015, para a construção de casas populares no valor de R\$ 110.000,00, executado parcialmente no montante de R\$ 33.000,00.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das dívidas para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Ao Sr. **EDELVÂNIO NUNES TOPANOTI**, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra à época, inscrito no CPF sob o n. 507.326.509-25, com fundamento nos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o arts. 108, parágrafo único, e 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de mão de obra sem a devida liquidação da despesa, em afronta ao disposto no art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 73, I, “b”, da Lei n. 8.666/93 e ao item 9.2 da Cláusula Nona do Contrato n. 05/2015 (itens 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div1 n. 053/2019** e 2 do **Relatório DLC/COSE/Div1 n. 12/2021**);

2.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de fiscal de contrato e fiscal de obra, em afronta ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993 e item 8.5 da Cláusula Oitava do Contrato n. 05/2015 (itens 2.2 do Relatório DLC/COSE/Div1 n. 053/2019 e 2 do Relatório DLC/COSE/Div1 n. 12/2021);

2.1.3. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da construção de obras novas com recursos exclusivos para reforma e ampliação, em afronta ao Termo do Convênio n. 2014TR002128, ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e ao princípio da legalidade (itens 2.3 do Relatório DLC/COSE/Div1 n. 053/2019 e 2 do Relatório DLC/COSE/Div1 n. 12/2021);

2.1.4. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de razão da escolha do executante, contrariando o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div1 n. 320/2016**);

2.1.5. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de justificativa do preço, contrariando o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC/COSE/Div1 n. 320/2016);

2.1.6. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários na contratação da empresa, descumprindo o disposto no art. 7º, §2º, I e II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC/COSE/Div1 n. 320/2016);

2.2. À Sra. **ELOY RODRIGUES PADILHA**, Secretária Municipal de Assistência Social à época, inscrita no CPF sob o n. 041.558.989-42, com fundamento nos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o arts. 108, parágrafo único, e 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de mão de obra sem a devida liquidação da despesa, em afronta ao disposto no art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 73, I, “b”, da Lei n. 8.666/93 e ao item 9.2 da Cláusula Nona do Contrato n. 05/2015 (itens 2.1 do Relatório DLC/COSE/Div1 n. 053/2019 e 2 do Relatório DLC/COSE/Div1 n. 12/2021);

2.3. À Sra. **NATÁLIA RODRIGUES ZANETE**, Presidente da Comissão de Licitação e Responsável pela Dispensa de Licitação n. 03/15, inscrita no CPF sob o n. 024.372.629-54, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas:

2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da razão da escolha do executante, contrariando o disposto no II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC/COSE/Div1 n. 320/2016);

2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de justificativa do preço, contrariando o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC/COSE/Div1 n. 320/2016).

3. Dar ciência desta deliberação ao Relator do Processo @PCR-17/00136345, que analisa o Convênio n. 2014TR002128, de modo a evitar possível aplicação de multa em duplicidade pelas mesmas irregularidades apontadas neste processo.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/COSE/Div1 ns. 320/2016; 053/2019 e 12/2021**, ao Ministério Público Estadual, aos Responsáveis supranominados e seus Procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 18/2021

Data da sessão n.: 26/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC